TC nº 72-004.140.16-33

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, quilometragem livre, demais despesas de manutenção e operação seguro contra terceiros e de responsabilidade civil. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/03/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, consoante publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 12/08/2016.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta em junho de 2016 pela empresa GN – GERENCIAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/2016, da Subprefeitura do Jabaquara, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos com motorista e combustível, de quilometragem livre, demais despesas de manutenção e operação inclusas, seguro contra terceiros e de responsabilidade civil contra danos materiais e pessoais, com data de abertura prevista para 22.06.2016.

A representante insurgiu-se, em síntese, contra a previsão da possibilidade de comprovação da posse de veículos mediante contrato de locação, requerendo a suspensão a suspensão imediata do certame e a reforma do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pela admissibilidade da Representação, visto que atendidos os requisitos normativos para seu regular conhecimento. No mérito, apontou inicialmente que não seria possível permitir a locação de veículos para o objeto licitação, invocando seu pronunciamento anterior no sentido de que "a empresa não pode quarterizar o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do contrato, opinando pela exclusão das expressões "cessão e locação" contidas no edital, a fim de assegurar proteção ao interesse público."

Diante disso, opinou pela procedência da alegação e sugeriu a reforma da cláusula em comento, com a exclusão das expressões "cessão e locação", de modo a restringir a contratação com empresas que disponibilizem veículos próprios e/ou que estejam na posse destes mediante leasing. Em razão desse apontamento, o certame foi suspenso conforme despacho de fls. 67, publicado no DOC de 22/06/2018, referendado pelo Pleno desta Corte na Sessão Ordinária realizada na mesma data.

Na sequência, sobreveio aos autos a informação de que o Pregão 03/SP-JA-2016 foi revogado em 12.08.2016, sendo sido publicado o edital de Pregão Eletrônico 12/SP-JA-2016, com o mesmo objeto e data de abertura prevista para 16.12.2016.

Examinando essa nova minuta de Edital, a Auditoria apontou que embora a Origem tenha atendido a determinação desta Corte e promovido a exclusão das expressões "cessão e locação" constantes da alínea "a" do subitem 13.4 do Edital, manteve, na minuta do contrato – Anexo X, a possibilidade de apresentação de documentos de propriedade ou de posse de cada veículo/equipamento mediante contrato de locação.

Diante disso, oficiada para promover a necessária correção antes da abertura do certame, a Origem comunicou a revogação também desse segundo certame, motivada na falta de recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela perda de objeto da representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo não conhecimento da representação, porquanto a cópia simples de procuração apresentada não teria vindo acompanhada de cópia do contrato social da representante, de modo a comprovar a veracidade do outorgante. No mérito, manifestou-se igualmente pela perda de objeto da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Cuida-se de representação interposta em junho de 2016 pela empresa GN – GERENCIAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/2016, da Subprefeitura do Jabaquara, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos com motorista e combustível, de quilometragem livre, demais despesas de manutenção e operação inclusas, seguro contra terceiros e de responsabilidade civil contra danos materiais e pessoais, com data de abertura prevista para 22.06.2016.

2. Quanto ao juízo de admissibilidade, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.

3. No mérito, em que pese pertinente o apontamento da representante, como bem explicitado no parecer Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, que fica incorporado ao presente, JULGO PREJUDICADA a representação em exame, em face da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico 03/2016.

4. Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É como voto.